



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.013829/99-19  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.481  
RECURSO Nº : 127.287  
RECORRENTE : L'ACONCHEGO – CRECHE E ESCOLHINHA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**EMPRESAS EXCLUÍDAS DA VEDAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES.**

As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo SIMPLES.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

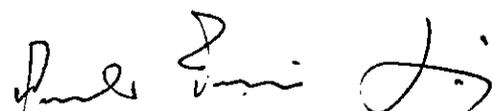
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

17 MAR 2005 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.481  
RECORRENTE : L'ACONCHEGO – CRECHE E ESCOLHINHA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNÍOR

## RELATÓRIO

Transcrevo os termos do Relatório e Voto da Resolução 202-00.288, de autoria do douto Conselheiro Adolfo Montelo, da 2ª Câmara do E. 2º Conselho, datada de 30/08/2001, que adoto como parte do meu Relatório, por trazer claro e sucinto retrato do presente feito.

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01 e 02) apresentada pela pessoa jurídica acima qualificada, em razão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 6.653, ratificada na análise da “Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão á Opção pelo Simples - SRS”, por considerar que o objetivo da sociedade, especificado no contrato social e alterações, durante o período de opção, contém a prática de atividade econômica vedada a essa sistemática de pagamento (fls. 03).

A motivação da exclusão do SIMPLES consta do Edital de fls. 16/28, tendo como discriminação do evento o item “06 - Atividade econômica não permitida para o Simples” (fls. 17/18).

Cientificada em 18.05.1999, a contribuinte apresentou a impugnação em 11/06/1999, aduzindo o seguinte:

- a) a impossibilidade de discriminar-se uma empresa e beneficiar-se outra com receitas iguais na obtenção de tratamento tributário favorecido;
- b) a exclusão fora objeto de discriminação, violando o artigo 150, II, da Constituição Federal;
- c) a sociedade não é composta de professores, já que uma sócia é professora e o outro sócio é bancário;
- d) o objetivo da sociedade é a orientação educacional, sendo que a maioria dos serviços prestados são de natureza de creche;
- e) a decisão do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo determinou o enquadramento de uma escola no SIMPLES, desde que atendida a condição mínima de receita bruta; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.481

f) solicita revisão do resultado da SRS para que torne sem efeito o ato de exclusão.

A contribuinte juntou aos autos as cópias de fls. 04/11.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SR nº 538, de 30/07/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, fundamentando que sua atividade de prestação (de serviços) de professor está vedada à opção pelo SIMPLES, por assemelhar-se à atividade de professor, como disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, com a ementa no seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -Simples

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: Exclusão

O exercício de atividades educacionais impede a pessoa jurídica de ingressar no SIMPLES, cabendo a exclusão mediante Ato Declaratório da autoridade fiscal jurisdicionante do domicílio fiscal da interessada.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Às fls. 25 o Chefe da Seção/Sesar/DRF/SDR informa que “O contribuinte deixou de apresentar seu recurso voluntário no prazo de 30 dias, que seria dia 03/05/00, em virtude da Delegacia da Receita Federal não estar funcionando impedida de abrir suas portas ao contribuinte por causa do MST alojado nas escadarias. Portanto, hoje, dia 08/05/00, se constitui o dia apropriado para dar entrada no recurso.”

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresenta o Recurso de fls. 27/28, onde reitera os argumentos da impugnação, trazendo, ainda, outras considerações, destacando, onde diz: a) que, na verdade, os seus serviços profissionais não são de professor, pois a maioria dos serviços que presta dizem respeito à atividade de creche e tem por objetivo a orientação educacional; e b) embora no seu contrato social é previsto, também, o ensino, na prática isso não ocorre, preponderando a atividade de cuidar de crianças, cujas mães que trabalham fora deixam seus filhos de tenra idade sob a guarda da recorrente para que lhes dê abrigo e preste assistência.

Termina pedindo a revisão da decisão combatida, esperando o provimento do recurso.

É o relatório.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.481

“VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

“O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não se conformou com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, efetuada por meio de Ato Declaratório Coletivo; apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS de fls. 05, a qual foi dada como improcedente, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o que foi confirmado na decisão monocrática.

Ao discordar daquela decisão, quando do recurso, deixa a entender que, apesar do disposto no seu contrato social e/ou alterações, não exerce atividades de ensino relacionado ao segundo grau.

A Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispõe que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

[.....]

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no *caput*, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Como visto, a Instrução Normativa em parte acima transcrita possibilita a opção pelo SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Pelo conteúdo do contrato social e alteração, inicialmente apresentados, apesar de datados, respectivamente, de 1982 e 1988, não restaria dúvida quanto ao impedimento de sua opção pelo SIMPLES, porque deles constam, também, ensino de segundo grau (fls. 05 e 08), mas ocorre que na impugnação e no recurso a contribuinte vem alegando que só presta serviços de creche.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.481

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, e tendo em vista o acima aduzido, além do ônus da prova por quem alega, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma informe a real atividade da pessoa jurídica e se presta serviços que não estão enquadrados na Lei nº 10.034/2000, como por exemplo o ensino de segundo grau..

Dar ciência ao contribuinte para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apenas em relação ao resultado da diligência.

Após, providenciar o retorno dos autos a este Conselho e Segunda Câmara.”

Em resposta à diligência determinada, é juntado a fls. 41 o Termo de Encerramento dela, cujos dizeres transcrevo:

“Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, no curso do Processo Administrativo nº 10580.013829/99-19, atendendo solicitação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, comparecemos no domicílio do contribuinte, intimando-o a comprovar quais os serviços educacionais que efetivamente presta.

Da análise dos documentos apresentados e anexados aos autos do processo, bem como da certificação “in loco”, verificamos o seguinte:

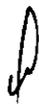
Trata-se de um pequeno estabelecimento escolar, que presta serviços de Educação Infantil, Maternalzinho, Jardim de Infância, Alfabetização e Ensino Fundamental, da 1ª e 2ª séries (embora tenha autorização para prestar serviço de Ensino Fundamental da 1ª. à 4ª séries).

É uma escola bastante modesta, que funciona em uma pequena casa adaptada para esta função.

Segundo informações de prepostos da diligenciada, em função de alteração na legislação do SIMPLES, o contribuinte já está com a sua adesão ao sistema simplificado regularizada.”

É este processo enviado a este E. 3º Conselho e distribuído a este Relator, conforme documento de fls. 54, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.287  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.481

VOTO

O Recurso já foi conhecido e as informações prestadas pela Repartição ao que foi determinado pela Resolução do E. 2º Conselho são suficientes e bastante claras.

Pelo que delas consta a empresa encontra-se perfeitamente enquadrada nos termos da Lei 10.034/2000.

No Termo de Encerramento de Diligência é mencionado que prepostos da empresa afirmaram que ela já está com sua adesão ao SIMPLES regularizada, em função da Lei 10.034/2000, mas não é uma informação da Repartição nem existe documento a respeito.

Porém, face ao fato de a Recorrente estar dentro das ressalvas trazidas pela retro citada Lei, dou provimento integral ao Recurso, e tendo optado pelo SIMPLES antes da edição da Lei 10.034/2000 (25/10/2000), fica a Recorrente com sua permanência no Sistema assegurada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

  
PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator